



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721507/2016-05
ACÓRDÃO	2004-000.354 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO MADEIRA TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PORTO MADEIRA TURISMO LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência das contribuições previdenciárias patronais, de segurados e as destinadas às outras entidades e fundos (terceiros), no período de janeiro/2012 a dezembro/2012.

Por bem sumarizar as razões de defesa, valho-me do relatório, no que importa, da decisão de piso:

IMPUGNAÇÃO 1 - DE FLS. 544 A 558 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR Traz alegações sobre os recolhimentos efetuados, incluindo os valores de retenções (apresenta uma relação de notas fiscais emitidas que totalizam R\$ 506.769,44), que seriam suficientes "para pagar o valor descontado dos funcionários", o que afastaria a ocorrência de apropriação indébita previdenciária pela qual foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais. Afirma que, "De acordo com o item 56 do relatório fiscal é possível constatar que tem verbas de salário família e salário maternidade para ser deduzido da contribuição patronal a recolher". Apresenta planilhas de cálculo com o intuito de demonstrar que as deduções que entende devidas não foram utilizadas na sua totalidade. Alega ser "incabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor apurado sem a dedução da contribuição paga e retida na forma como acima demonstrado, ocasionando a nulidade do Auto de infração". Requer a nulidade da autuação em razão da "improcedência total do lançamento". I

IMPUGNAÇÃO 2 - DE FLS. 568 A 579 - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS Traz as mesmas alegações apresentadas na Impugnação 1 quanto a não ocorrência da apropriação indébita. Alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas "Bônus de Assiduidade" e "Ticket-Prêmio", pois os tribunais superiores já firmaram esse entendimento, "afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional". Requer ainda, em caso de entendimento contrário, a compensação utilizando o saldo de R\$-298.955,39 conforme mencionado na preliminar argüida. Requer a nulidade da autuação em razão da "improcedência total do lançamento".

IMPUGNAÇÃO 3 - DE FLS. 588 A 598 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS Traz as mesmas alegações apresentadas na Impugnação 1 quanto a não ocorrência da apropriação indébita. Como a impugnação visa combater a exigência da contribuição dos segurados referente as rubricas "Bônus de Assiduidade" e "Ticket-Prêmio", apresenta as mesmas alegações da Impugnação 2.

IMPUGNAÇÃO 4 - DE FLS. 607 A 617 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS Traz as mesmas alegações apresentadas na Impugnação 1 quanto a

não ocorrência da apropriação indébita. Afirma que a exigência da diferença entre o informado em folha de pagamento e o declarado em GFIP deveu-se a "sucessivas transmissões de SEFIP/GFIP dos funcionários demitidos no mês". Aduz que "Quando foi diagnosticado que a funcionária estava procedendo de forma errada, foi orientado e enviado as SEFIP/GFIP em anexo e regularizado, porém devido a este erro a fiscalização considerou a SEFIP/GFIP errada resultando na diferença apurada". Alega a inexistência das diferenças apuradas em folha de pagamento de GFIP, pois retificou todas as GFIP antes do encerramento do procedimento fiscal. Requer a nulidade da autuação em razão da "improcedência total do lançamento".

IMPUGNAÇÃO 5 - DE FLS. 639 A 657 - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS Traz as mesmas alegações apresentadas na Impugnação 1 quanto a não ocorrência da apropriação indébita. Como a impugnação visa combater a exigência da contribuição para os terceiros referente a diferença entre o informado em folha de pagamento e o declarado em GFIP, apresenta as mesmas alegações da Impugnação 4. Acrescenta que é indevida a aplicação da multa de 75% sobre o valor apurado, pois foram consideradas válidas apenas as GFIP entregues antes do início da ação fiscal. Afirma que as GFIP entregues durante a fiscalização corrigem as divergências detectadas. Solicita que sejam consideradas as GFIP retificadoras, as deduções legais e os valores de retenção para apuração do montante correto. Requer a nulidade da autuação em razão da "improcedência total do lançamento".

A DRJ, ao apreciar os motivos de insurgência, proferiu o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

TICKET PRÊMIO. BÔNUS DE ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

As rubricas pagas pela empresa sob a denominação de Ticket Prêmio e Bônus de Assiduidade integram o salário de contribuição, base de incidência

previdenciária, eis que são verbas de natureza salarial e não se incluem nas hipóteses de isenção contempladas na legislação.

GFIP. RETIFICAÇÃO

A retificação da GFIP não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

É obrigação legal do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas funções, constatar a ocorrência, em tese, de crime contra a Seguridade Social. O posterior juízo de valor, quanto à autoria e materialização do crime tributário, é da competência dos membros do Ministério Público Federal e dos Juízes Federais, em sede de denúncia criminal ou de processo judicial, respectivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 692/693)

Cientificada da decisão da DRJ em **31 de agosto de 2017** (f. 709), apresentou, em **26 de setembro de 2017** (f. 710), recurso voluntário (f. 4.507/4.517), alegando *exclusivamente* a nulidade da autuação.

Deixa de replicar as demais matérias suscitadas na defesa de ingresso operando-se, sobre elas, o efeito da preclusão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, em grau recursal devolve apenas a discussão acerca da nulidade da autuação. Diz ter pautado

[s]ua defesa de forma clara e objetiva, em que pese todas as alegações do indeferimento, **a principal questão é que o quantum apurado, pois ficou confuso e dificultou a defesa cerceando o direito do contribuinte e colaborando**

para a permanência da penalidade, principalmente quanto à dedução dos valores retidos.

(...)

Ainda que não seja admitido o cerceamento de defesa em função da complexidade dos lançamentos pegamos por base uma situação a qual fica evidente a maculação do auto.

(...)

Na hipótese de arbitramento, a arbitrariedade será evitada com a rígida observância do princípio da reserva legal, do qual se infere que os atos de administração tributária, dentre os quais se destaca o lançamento, são atos administrativos vinculados. (...)

Tanto é assim que a própria parte final do art. 148 do Código Tributário Nacional ressalva a possibilidade de avaliação contraditória, administrativa ou judicialmente, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Não fosse assim, ou seja, se o arbitramento fosse um ato discricionário da administração, não haveria que se cogitar em avaliação contraditória realizada em juízo, conforme previsão do Código Tributário Nacional.

Outro fato que merece ser revisto, sob pena da requerente procurar abrigo no judiciário, é quanto a alegação de que a jurisprudência utilizada não estava vinculada a administração portanto não merecia ser acatada.

Em suma, alega a nulidade da autuação, seja pelo **(i)** cerceamento de defesa, **(ii)** seja pela inadvertida utilização da aferição indireta.

Acrescento que, com relação ao “outro fato que merece ser revisto”, certo que os entendimentos jurisprudenciais serão necessariamente observados, *caso detenham força vinculante*. Do contrário, como bem asseverado pela DRJ, não gozam de observância obrigatória. Não noto, nas razões de insurgência, a apresentação de qualquer jurisprudência firmada sob o rito previsto no art. 99 do RICARF capaz de ensejar vinculação desta Relatora. Feito o esclarecimento, passo analisar a indigitada nulidade da autuação.

Conforme já narrado, pretendeu fosse reconhecida a nulidade por “cerceamento de defesa em função da complexidade dos lançamentos.” Para que seja decretada a nulidade da autuação, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez, teria que ter demonstrado ter sido o lançamento ultimado ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.**

No que toca à nulidade por suposto “arbitramento” também não merece guarida a alegação. Isso porque, da leitura do relatório fiscal (f. 64/95) noto não ter sido utilizado a técnica de apuração da base de cálculo por arbitramento, que tem lugar quando a contabilidade do

contribuinte é apresentada de forma deficiente ou não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, seu faturamento ou seu lucro.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira